

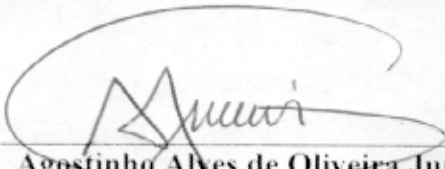
ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA IDEIA PROPAGANDA E MARKETING EIRELI, CNPJ: 11.059.005/0001-06 REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS DE N.º 009/2015

Ata de julgamento do Recurso apresentado pela empresa **IDEIA PROPAGANDA E MARKETING EIRELI**, CNPJ: 11.059.005/0001-06 referente ao Processo de Licitação na Modalidade Tomada de Preços de n.º 009/2015, cujo objeto é a **"Contratação de Agência de Publicidade para Serviços de Divulgação dos Atos da Prefeitura Municipal de Itaituba/PA"**. Aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze, às 15h horas, no Auditório da DICOM – Diretoria de Compras, sito a Nova de Santana, 581, Bairro Centro, Itaituba/PA, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação instituída pela **PORTARIA GAB/PMI Nº0085/2015** composta pelos servidores Agostinho Alves de Oliveira Junior, Kleber dos Anjos de Sousa, Arlene Vieira Dias e Maria Pereira da Silva, sob presidência do primeiro titular, para julgamento do **Recurso** apresentado pela empresa **IDEIA PROPAGANDA E MARKETING EIRELI**, CNPJ: 11.059.005/0001-06 referente ao Processo de Licitação na Modalidade Tomada de Preços de n.º 009/2015. Registra-se por oportuno que após o recebimento (via e-mail) do recurso supramencionado às **16h44m** do dia **03/08/2015**, a Comissão Permanente de Licitação procedeu à comunicação do recurso nos meios próprios e disponibilizou para a empresa envolvida **W. DE S. MELQUIADES PUBLICIDADE-ME** para que a mesma tivesse conhecimento do recurso e viabiliza-se sua ampla defesa que após feita foi protocolada nesta sala de licitações. Diante do ocorrido, esta CPL encaminhou os autos para a análise e manifestação de Parecer Jurídico do Setor de Licitações do Município. Em 11/08/2015 a Assessoria Jurídica em questão encaminhou os autos a Comissão Permanente de Licitação, manifestando-se conforme segue: "... Com relação ao referido recurso, temos a esclarecer o que segue: 1. A Recorrente apresentou tempestivamente o Recurso Administrativo em comento. 2. Inconformada com aceitação e habilitação da empresa **W. DE S. MELQUIADES PUBLICIDADE-ME**, a recorrente alega, resumidamente: 3. Em breve e apertada síntese, trata-se de recurso interposto em virtude de que a empresa **W. DE S. MELQUIADES PUBLICIDADE-ME**, não teria respeitado os princípios do edital em tela, ou seja não fez o Registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial do Estado do Pará, e ainda apresentado proposta comercial inexecutável com o objeto do contrato. 4. Interpôs a Licitante "Recurso Administrativo" com fulcro no art. 109, I, "b" da Lei 8.666/93. 5. Contudo é de fácil constatação que o Recurso merece prosperar. 6. Isto porque a Licitante por ocasião da ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DA TOMADA DE PREÇO Nº 009/2015, datada de 27 de julho de 2015, renunciou de maneira expressa ao direito de recorrer em relação ao primeiro objeto do Recurso argüido, ou seja o não Registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial do Estado do Pará, passando para a fase seguinte que foi a abertura dos envelopes proposta de preços. 7. Na referida ATA DE ABERTURA, foi oportunizado à Licitante o direito de recorrer face aos documentos apresentados nesta fase de habilitação, entretanto a mesma absteve-se de forma expressa ao assinar o documento concordando com os termos ali exarados. 8. Ora, a ata é o documento que formaliza as fases percorridas do edital, e por consequência as decisões tomadas ao longo do certame. 9. O mero presente inconformismo da Licitante ante a decisão proferida não gera direito ao recurso, em razão da **PRECLUSÃO CONSUMATIVA**, pois houve momento oportuno para manifestação e esta não usufruiu deste direito que lhe foi garantido naquela oportunidade. (...) 12. Em relação a proposta comercial ser inexecutável, não merece prosperar tal argumento, uma vez os preços apresentados na planilha fornecida pela

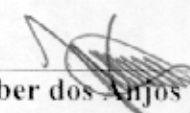
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ITAITUBA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



empresa Recorrida estão dentro dos padrões de mercado. 13. Entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. 14. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar..." Esta Comissão enfatiza que o Recurso é intempestivo por ter sido apresentado em data de 03/08/2015, no e-mail desse setor de licitações, portanto, em prazo posterior aos 05 (cinco) dias úteis previstos na Lei nº 8.666/93 e no Edital de Tomada de Preços nº 009/2015. Isso porque a Ata da Sessão Publica da Comissão é do dia 27/07/2015, tendo a Recorrente tomado ciência da decisão na própria sessão, já que é signatário da Ata, e solicitou via ofício manuscrito cópias de documentos da empresa que foi liberado pela CPL, conforme se verifica-se em ata. Novamente, a Comissão assevera tal entendimento, em razão do que determina o **Art. 109, da Lei 8.666/93**, vazado nos termos seguintes: "**Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: 1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas;** Por todo o exposto, consideramos que o Recurso apresentado pela empresa **IDEIA PROPAGANDA E MARKETING EIRELI** é intempestivo, **não trouxe novos elementos à decisão anterior desta Comissão** motivo pelo qual mantemos a decisão de desclassificar a recorrente e na manutenção do julgamento supramencionado em 27/07/2015. Nada mais havendo a ser tratado às 18h, eu Agostinho Alves de Oliveira Junior, dei por encerrada a sessão da qual lavrei a presente ata, que após lida segue assinada por mim e demais representantes.



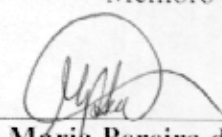
Agostinho Alves de Oliveira Junior
Presidente da CPL



Kleber dos Anjos de Sousa
Membro



Arlene Vieira Dias
Membro



Maria Pereira da Silva
Membro